

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 29

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidênte da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade da Limeira, decretou a seguinte Resolução:

Artigo unico. Fica prohibido o transito de carros, carroças, tropas, boiadas e porcadas pela rua do Commercio desta cidade, sendo designada para este fim a rua do Bexiga até o primeiro ponto que conduz á rua da Boa-Morte, e esta até dar na estrada que segue em direcção á Cidade de Campinas. Será permittida a passagem por outras ruas unicamente aos conductores que trouxerem generos a entregar; aquelles que vierem com boiadas, porcadas ou tropas para vendel-as nesta Cidade, podem fazer párada no novo pateo do Rosario.

Os infractores pagarão a multa de 5\$000.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Britó a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 30

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Sorocaba, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica expressamente prohibida a venda de carnes verdes, salgadas, e toucinhos em taboleiros pelas ruas, sem a competente licença da Camara e pagamento do imposto de 4\$000 por anno. O contraventor pagará 6\$000 de multa.

Art. 2.º Ficão isentos do pagamento do imposto de 5\$000 os leilões feitos em beneficio de obras de igrejas; ficando nesta parte alterado o § 1º do art. 2º do Código de Posturas.

Art. 3.º Depois do art. 2º § 12 das Posturas, accrescente-se o seguinte: § 13. As licenças concedidas pela Camara serão passadas pelo Secretario e assignadas pelo Presidente, recebendo aquelle 400 réis de cada uma. E não se passarão sem a apresentação de recibos do pagamento dos impostos respectivos, e da aferição.

Art. 4.º No art. 33 das Posturas, onde diz — edificar nas povoações — diga-se — edificar e reedificar.

Art. 5.º No art. 43, depois da palavra — matos — accrescente-se — campos e aguadas de servidão publica. O mais como está no artigo.

Art. 6.º São prohibidas as porteiras de varas nas estradas, sob pena de 6\$000 de multa e de tirarem as porteiras. Os portões deverão ser facéis de abrir e fechar: penas de 2\$000 de multa.

Art. 7.º O Aferidor não poderá deixar de aferir todos os pesos e medidas que lhe forem apresentados, não podendo cobrar mais do que aquelles que aferir. O contraventor pagará 4\$000 de multa. Receberá o Aferidor, de cada peça nova que aferir, 80 réis, e das que já forão aferidas, 40 réis, passando um certificado ao dono do negocio, para seu documento.

Art. 8.º As pessoas vaccinadas deverão ser apresentadas ao vaccinador no 8º dia depois da vaccina, sob pena do art. 121 das Posturas.

Art. 9.º Os relojoeiros, dentistas e retratistas, não domiciliados, pagarão de imposto á Camara 50\$000, ficando supprimidos os impostos a respeito dos mesmos, mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 1º das Posturas.

Art. 10. O Fiscal perceberá de cada proprietario que exigir alinhamento ou vistorias, etc., além dos 600 réis marcados, 2\$000 de cada legua que caminhar. O infractor pagará 2\$000 de multa para a Camara, e sempre obrigado ao imposto.

## **Regulamento do matadouro publico, açougues e casinhas**

### CAPITULO I

#### DO MATADOURO

Art. 1.º O matadouro desta Cidade, construido por ordem e a expensas desta Camara Municipal, é destinado á matança das rezes, que têm de ser cortadas para o consumo publico.

Art. 2.º Incorre na multa de 4\$000, e em 2 dias de prisão, todo aquelle que matar em outra parte rezes para vender. (Art. 75 do Codigo de Posturas.)

Art. 3.º Nos bairros e povoações, onde não houver matadouro publico, a matança será feita em lugar apropriado, de modo a não prejudicar aos vizinhos.

Art. 4.º Os cortadores, nos bairros e povoações do Municipio, ficão sujeitos ao presente Regulamento, na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 5.º As rezes que tiverem de ser mortas serão recolhidas das 6 horas da manhã ás 6 da tarde. A infracção deste artigo será punida com a multa de 2\$000.

Art. 6.º Nenhuma rez recolhida ao matadouro poderá ser morta no mesmo dia. O infractor incorre na multa de 2\$000. (Art. 8º do Codigo de Posturas.)

Art. 7.º A matança se fará das 2 ás 5 horas da tarde. O infractor incorre na multa de 2\$000.

Art. 8.º O edificio e os canaes serão lavados e limpos por todos os que na matança e córte tomarem parte, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 9.º O despejo de estrumes e restos será feito em lugar marcado pelo Fiscal, nunca em menor distancia de 10 braças do edificio. O infractor incorre em 2\$000 de multa.

Art. 10. A lavagem de fatos só poderá ser feita no rio abaixo do matadouro, sob pena de 2\$000 de multa.

Art. 11. O depósito de cabeças, chifres e ossos será feito no lugar designado pelo Fiscal, sob pena de 2\$000 de multa.

Art. 12. O transporte das carnes para os açougues será em carrões ou varaes bem limpos, e com as cautelas necessarias para evitar a acção do sol e das chuvas. Pena, 2\$000 de multa. (Art. 79 do Codigo de Posturas.)

Art. 13. As rezes bravas serão conduzidas a dous laços para o matadouro, enquanto a Camara não resolver removel-o para fóra da Cidade. Pena, 10\$000 de multa. (Art. 106 do Codigo de Posturas.)

Art. 14. A Camara mandará cercar uma área para nella poderem os marchantés guardar, a qualquer hora que lhes aprouver, as rezes, afim de se tornar mais facil o recolhimento para o matadouro.

Art. 15. Compete ao Fiscal:

1.º Inspeccionar o matadouro todos os dias, tomando nota do numero, côr e marca das rezes recolhidas, e os nomes dos donos, o que tudo será transcripto no livro para esse fim destinado. Desse serviço cobrará 80 réis de cada rez recolhida. (Art. 81 do Codigo de Posturas.)

2.º Proibir a matança de rezés que, por magreza, vestigios de peste, ou ponção recente, forem improprias para o consumo; reservado aos interessados o recurso para a autoridade competente.

3.º Proibir o córte de rezes já mortas, quando entender que podem ser prejudiciaes á saude publica; salvo ás partes o recurso de direito.

Ô que, apesar da prohibição, fizer o córte será multado em 20\$000, e ao genero deteriorado se dará o destino que mandão as Posturas.

4.º Velar pela boa ordem no córte.

5.º Fazer observar o presente Regulamento.

6.º Dar parte á Camara das occurrencias mais importantes, solicitando as providencias necessarias.

## CAPITULO II

### DOS AÇOUGUES E CASINHAS

Art. 16. As casinhas ou quartos pertencentes á Camara, nas ruas Direita e do Commercio, são alugados a cortadores e toucinheiros, para o exercicio de suas profissões.

Art. 17. E' devido o imposto, sem dependencia de licença, quando o genero fór para negocio, de 300 réis por cabeça de rez ou porco. (Art. 1º § 4º do Codigo de Posturas.)

Art. 18. Dos açougues é devido o imposto de 4\$000 por anno, com dependencia de licença. (Art. 2º § 10 do Codigo de Posturas.)

Art. 19. Vender carne ou toucinho pelas ruas, sem o necessario asseio; pena, 2\$000 de multa. (Art. 82 do Codigo de Posturas.)

Art. 20. Servir-se de pesos não aferidos annualmente, deixar de ter os pesos necessarios, ou falsifical-os; penas, 10\$000 de multa e 3 dias de prisão. (Art. 63 do Codigo de Posturas.)

Art. 21. Não terem os açougues e casinhas constantemente á vista as balanças elevadas do mostrador e sem peso nas conchas; pena, 2\$000 de multa. (Art. 66 do Codigo de Posturas.)

Art. 22. Não fazer a limpeza dos açougues e casinhas; pena, 10\$000 de multa. (Art. 76 do Codigo de Posturas.)

Art. 23. Vender carnes verdes em outras casas fóra dos açougues autorizados; pena, 6\$000 de multa. (Art. 77 do Codigo de Posturas.)

Art. 24. Deixar de ter bem á vista, sobre pannos brancos, que deverão ser todos os dias renovados, carnes verdes e toucinhos, expostos á venda, ou pëndural-os fóra dos portaes; pena, 1\$000 de multa. (Art. 78 do Codigo de Posturas.)

Art. 25. Conduzir porcos vivos pela Cidade para vender, havendo mangueiras proprias, onde devão parar; pena, 2\$000 de multa. (Art. 103 do Codigo de Posturas.)

Art. 26. A Camara mandarà fazer as mangueiras de que trata o artigo antecedente.

Art. 27. Os cortadores e toucinheiros serào obrigados a apresentar aos sabbados, ao Fiscal, as licenças ou conhecimento do imposto que tiverem pago durante a semana, sob pena de 1\$000 de multa. E-lhes permitido pagar o imposto de uma só vez para toda a semana.

Art. 28. E' applicavel aos açougues e casinhas a disposição do art. 15 §.3º deste Regulamento.

Art. 29. O Fiscal e o aferidor farão uma visita semestral aos açougues e casinhas, cobrando este 80 réis de cada casa por conferir os pesos. (Art. 128 do Codigo de Posturas.)

Art. 30. A reincidência da infracção serà punida com o duplo das penas marcadas neste Regulamento, até á alçada da Camara. (Art. 134 do Codigo de Posturas.)

Art. 31. A falta de licença é punida com a multa de 5\$000, e a do pagamento do imposto, com a do duplo da quantia que deixou de ser paga, até 30\$000. (Arts. 4º e 5º do Codigo de Posturas.)

Art. 32. O pagamento da multa não exime o infractor de cumprir a obrigação imposta pelas Posturas, sempre que fôr possível, e de reparar o damno causado.

Art. 33. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Ildefonso de Brito a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres.

*João Carlos da Silva Telles.*

---

## N. 31

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Caconde, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os proprietarios residentes neste Municipio, que possuirem engenhos de cylindro, pagarão annualmente, de licença, 60\$000; os que são tocados a bois, e que fabricão aguardente, pagarão 25\$000; e, finalmente, os que possuirem deste ultimo, e só fabricarem rapadura, pagarão de licença 8\$000.

Art. 2.º Os mascates de fazendas seccas, que entrarem de Municipio estranho para vender neste, deverão tirar licença, da qual pagarão 100\$000; e os que assim não fizerem, pagarão 30\$000 de multa, além da licença.